



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

IMPrensa ELETRÔNICA

PODER EXECUTIVO

LEI 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação



A Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, sendo aplicável aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sua publicação representa um marco para a consolidação democrática do Brasil, ao ampliar a participação popular e fortalecer o controle social sobre as ações governamentais. O acesso às informações públicas contribui diretamente para a transparência e para a melhoria da gestão pública.

OS PILARES da Informação Oficial

Autenticidade

Integridade

Confiabilidade

Transparência

Legalidade

Acessibilidade

Transparência e controle social



ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Para dúvidas ou informações adicionais, consulte os canais oficiais de atendimento.

O Diário Oficial Eletrônico reforça o compromisso com a Lei de Acesso à Informação, garantindo transparência e participação popular no controle social.



Presencial

Praça Dr. João Borges de Figueiredo,
200, Centro



Telefone

77 3678-2119



Horário

Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às
12:00 h e 14:00 às 18:00 h



Os pilares que sustentam a transparência pública
estão em cada página deste Diário



MATÉRIAS PUBLICADAS NESTA EDIÇÃO

LDO

LEI Nº 198/2026, DE 19 DE JUNHO DE 2026 . "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2027; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LEIS

LEI Nº 199/2026, DE 19 DE JUNHO DE 2026. "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 9.394/96) E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES, COMO ABAIXO SE ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LEI Nº 200/2026, DE 19 DE JUNHO DE 2026. "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA CRIAÇÃO DAS AÇÕES AO ORÇAMENTO ANUAL DE 2026, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LEI Nº 201/2026, DE 19 DE JUNHO DE 2026. "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE, DO MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ, ESTADO DA BAHIA - FMEB, COMO INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, ESTABELECE NORMAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO, CONTROLE, TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS, COMO ABAIXO SE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DECRETOS

DECRETO DE CRÉDITO ADICIONAL: 839 [NC: 05040001] MAIO / 2026 - ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1,670,489.62 ///UM MILHÃO, SEISCENTOS E SETENTA MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS, SESENTA E DOIS CENTAVOS/// E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





PREFEITURA DE BOTUPORÃ -BAHIA



LEI - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

Prefeito:

EDIMILSON ANTÔNIO SARAIVA





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2027





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

GABINETE DO PREFEITO

PARTE I

LEI DE DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIAS

BOTUPORÃ BA - 2027





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 198/2026, DE 19 DE JUNHO DE 2026 .

"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027; e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUPORÃ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal e o Art. 87, Inciso IV da Lei Orgânica, deste município; faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU e Eu SANCIONO, PROMULGO e MANDO PUBLICAR, Art. 97 da Lei Orgânica Municipal; originada a partir do Projeto de Lei Legislativa nº 003/2026, a seguinte Lei:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Botuporã, Estado da Bahia, para o exercício de 2027, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I - as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- medidas para incremento da receita;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

**DAS PRIORIDADES E METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**

Art. 2º. As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observará o seguinte:

I - Terão precedência na alocação dos recursos no PPA – Programa Plurianual 2026-2029, na Lei Orçamentária de 2027, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.

III - Poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2027 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município.

Parágrafo único - As prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2027 de que trata o caput deste artigo, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, excepcionalmente neste primeiro ano de mandato, serão estabelecidas em anexo específico na Lei do Plano Plurianual 2026-2029.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º. As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2027 e nos dois subsequentes, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são as constantes do **Anexo I** da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo I - Metas Anuais (Descritivo da Metodologia de Projeção das Metas Fiscais);
 - b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo VIII - Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2027, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2024, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2025, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são os constantes do **Anexo II** da presente Lei.

Art. 5º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, também da política social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de **Vereadores, até 31 de agosto de 2026**, além da Mensagem, nos termos do inciso I do caput do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - Demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados no § 1º e 2º do art. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observadas as alterações posteriores, contendo:

- I - Sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

II - Receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/1964;

III - Despesas, segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;

IV - Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo estabelecidos no **Plano Plurianual 2026-2029**, com seus objetivos detalhados por ações (projetos, atividades e operações especiais);

V - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

I - Demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - Da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

III - Da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;

IV - Quadro de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000;

V - Demonstrativo da compatibilidade das ações **constantes da Proposta Orçamentária de 2027 com o Plano Plurianual 2026-2029**;





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

VI - Demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2027 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo II da presente Lei.

Art. 7º. Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, entende-se por:

I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - Subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - Operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII - Programa de trabalho, a identificação da despesa compreendendo sua





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

IX - Órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X - Unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;

XI - Unidade gestora, unidade orçamentária ou administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XII - Transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, bem como a permuta de recursos de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XIII - Remanejamento, o deslocamento de uma categoria de programação entre unidades integrantes do mesmo órgão, bem como a permuta de recursos no âmbito do mesmo órgão, pelo total ou saldo;

XIV - Transferência, a permuta de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecida em um programa de trabalho, pelo total ou saldo;

XV - Reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

XVI - Passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

XVII - Créditos adicionais, as autorizações de inclusão de programas e ações não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem, o valor original das ações da Lei de Orçamento;

XVIII - Crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar dotações de ações (projetos, atividades e operações especiais) e a inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XIX - Crédito adicional especial, as autorizações que visam à inclusão de novos programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), mediante lei, não computada na Lei Orçamentária;

XX - Crédito adicional extraordinário, as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XXI - Quadro de detalhamento da despesa (QDD), instrumento que detalha, operacionalmente, ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXII - Alteração do detalhamento da despesa, a inclusão ou alteração de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO

do projeto, atividade ou operação especial;

XXIII - concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XXIV - conveniente, o órgão ou a entidade, inclusive de outro ente, e as entidades privadas com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

Art. 8º. A receita será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e também as suas alterações através da Portaria Conjunta STN/SOF nº 650, de 24 de setembro de 2019 - aquela com atualização mantida pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) -, bem como os detalhamentos específicos para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecidos por meio de Portaria da STN.

§ 2º A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 9º. Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10º. A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º da referida Portaria nº 42/99, e descritos nos itens de I a VII do artigo 7º da presente Lei.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual, ou nele incorporados mediante lei, e as ações orçamentárias (projeto, atividade e operações especiais) constantes na Lei Orçamentária Anual, ou nela incorporadas mediante crédito adicional especial.

§ 2º Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2027 serão compostos, no mínimo, de identificação, das respectivas ações (projeto, atividade e operações especiais), e seus recursos financeiros.

§ 3º No Projeto de Lei Orçamentária de 2027 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do § 3º do art. 166 da Constituição Federal preservar os códigos da proposta original.

§ 4º As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da **Lei Orçamentária de 2027**, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.

§ 5º Cada ação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO

e Gestão, com suas alterações posteriores.

§ 6º Cada ação orçamentária será associada a uma função e a uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo conforme especificações estabelecidas no art. 11 desta Lei.

Art. 11º. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.

§ 1º As categorias econômicas agregam o conjunto das despesas correntes e de capital.

§ 2º Os grupos de natureza das despesas constituem agrupamento de elementos de despesa com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida, conforme discriminados a seguir:

I - Pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - Juros e encargos da dívida (GND 2);

III - Outras despesas correntes (GND 3);

IV - Investimentos (GND 4);

V - Inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - Amortização da dívida (GND 6).





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 20 será classificada no GND 9.

§ 4º A modalidade de aplicação tem caráter gerencial e destina-se a indicar se os recursos orçamentários serão aplicados:

I - Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência financeira para órgãos e entidades de outras esferas de Governo, instituições multigovernamentais, consórcios públicos ou para instituições privadas, exceto o caso previsto no inciso III ou;

III - Indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipais.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o detalhamento constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores.

§ 6º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir”.

§ 7º Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais.

§ 8º Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, os elementos de despesa serão desdobrados em subelementos.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO III

**AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.**

Seção I

Da Elaboração dos Orçamentos

Art. 12º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º Para fins desta Lei e nos termos do inciso III do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de participação acionária.

§ 2º O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuando-se as receitas e as despesas nas despesas relacionadas à saúde, previdência e assistência social.

I - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

§ 3º O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

Município, inclusive seus fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição.

I - As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e suas alterações.

§ 4º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027, será dada como prioridade à utilização de pelo menos 1% (um) por cento da Receita Corrente Líquida do ano imediatamente anterior, com ações do Sistema único da Assistência Social (SUAS), objetivando:

I - Ampliação da política de assistência social através do Sistema único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, a nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

II - Combate à pobreza por meios de programas sociais de transferências renda;

III - Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial às políticas de educação, assistência social e saúde.

Art. 13º. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2027 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, subsidiariamente, na Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo único - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO

seguridade social serão orientadas para:

I - Atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecida no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - Evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - Aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - Garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo II da presente Lei.

Art. 14º. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - Por programa e ação (projeto, atividade e operação especial), com a identificação das classificações orçamentária funcional-programática da despesa pública;

II - Diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente, segundo os critérios da classificação institucional da despesa pública.

Art. 15º. A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO

fator relevante.

Art. 16º. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - Dos tributos de sua competência;

II - Das transferências constitucionais;

III - Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - Das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - Da cobrança da dívida ativa;

VII - Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - Dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - Dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal e Emenda Constitucional 29/2000;

X - De outras rendas.

Art. 17º. O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº101/2000.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL ajustadas para cálculo de endividamento, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e alterações.

Art. 18º. A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando-se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais e, observará prioritariamente os gastos com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Serviços da dívida pública municipal;

III - A aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - A aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto nos art. 212 e 212-A da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020;

V - As obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, em convênios ou outros instrumentos congêneres;

VI - Projetos e obras em andamento, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2026, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§ 1º As receitas não vinculadas serão, prioritariamente, alocadas para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 19º. Na proposta da Lei Orçamentária de 2027, e seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2026-2029;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº101/2000;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e as seguintes condições:

a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

c) não serão programados novos projetos que não apresentem viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20º. A Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de:

I - passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - abertura de créditos adicionais para o reforço de dotações orçamentárias, quando necessário;

III – cobertura de despesas decorrentes de situações emergenciais e de calamidade pública legalmente reconhecidas;

IV – insuficiência de dotação orçamentária não prevista ou subestimada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 21º. A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2027, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA divulgado pelo IBGE.

Art. 22º. As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, obedecerão á seguinte ordem de prioridade:

I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - Às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres;

IV - Aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo, poderão ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente às prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

§ 3º Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um Programa de Trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.

§ 4º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou de crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da administração integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 23º. A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.

Art. 24º. Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO

para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 46 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - As despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta orçamentária anual, a Câmara Municipal obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade.

Art. 25º. A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, **até o dia 31 de julho de 2026**, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.

Parágrafo único - A proposta de que trata o *caput* do art. 25 será encaminhada ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento e sua respectiva memória de cálculo, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Art. 26º. Os órgãos, fundos e entidades da administração indireta deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, **até o dia 31 de julho de 2026**, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 27º. O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o quinto dia útil do mês julho de 2026, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2027, assim considerados aqueles apresentados até 1º de julho de 2026, conforme determina o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 94/2016, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número da ação originária, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizados até 1º de julho de 2026;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da Vara ou da Comarca de origem; e

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais.

Parágrafo único - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual será





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO

realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - Precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei;

II - Os demais precatórios de natureza alimentícia;

III - Precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

IV - Precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, vedado o comprometimento mensal superior a 2% (dois por cento) do Fundo de Participação do Município;

V - Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso III, serão divididos em 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 28º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 29º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

Seção II

Da Execução Orçamentaria

Art. 30º. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, será aprovado e publicado, para efeito de execução orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades, projetos e as operações especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD deverá discriminar as atividades, projetos e operações especiais consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por via do ato pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal, ficando autorizado a inclusão de novas fontes de recurso, bem como elemento de despesas pela modalidade economia, sem a





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

necessidade de crédito especial, e nem autorização do legislativo;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, **via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.**

Art. 31º. A Câmara Municipal deverá encaminhar a Programação de Desembolso Mensal para o exercício de 2027 ao Poder Executivo até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2027. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de Decreto, consolidará e elaborará a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 32º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2027, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar n.º 101/2000, observados os seguintes procedimentos:

I - Definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2027;

II - Comunicação, pelo Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo Municipal do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - A limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

- a) Investimentos e inversões financeiras;
- b) As despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) Outras despesas correntes.

Parágrafo único - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Seção III

Da Alteração do Orçamento

Art. 33º. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei n.º 4320, de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 34º. Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e com esta Lei;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida,

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões ou;

b) dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - Caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária anual;

II - No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 35º. A criação de novos projetos ou atividades por Emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 36º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 37º. O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2027, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - Mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - Pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - Por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 38º. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual por crédito adicional especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 33 desta Lei.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 39º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 40º. Serão aditados ao orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2026-2029 durante o exercício de 2027.

Art. 41º. O Poder Executivo poderá, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Parágrafo único - Quando se tratar de transposição e remanejamento decorrente, da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, a modificação mediante abertura de créditos adicionais suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual não poderá resultar em alteração do valor global dos Orçamentos aprovados na Lei Orçamentária de 2027 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 42º. A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar e ou alteração de QDD, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO IV

AS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS

Seção I

TRANSFERÊNCIA DESTINADA AO SETOR PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 43º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, cultura ou de assistência social, quando tais entidades.

I - Exerçam suas atividades de forma continuada;

II - Prestem atendimento direto e gratuito à população;

III - Sejam declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, estejam devidamente registradas nos órgãos próprios;

IV - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 da ADCT, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como na Lei nº 13.019 de 21 de julho de 2014.

Subseção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 44º. A transferência de recursos a título de contribuições correntes somente será destinada a entidades privadas sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 43 desta Lei.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 45º. A transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Subseção III

Dos Auxílios

Art. 46º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser destinada a entidades privadas sem fins lucrativos declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, e desde que sejam.

I - De atendimento direto e gratuito ao público em, pelo menos, uma das seguintes áreas:

- a) de educação especial;
- b) de habilitação, reabilitação e integração de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica aos idosos, mulheres, crianças e adolescentes ameaçados ou vítimas de violência.

II - Voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico;

III - De atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

IV - Voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica;

V - Voltadas diretamente às atividades de extrativismo, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica.

Seção II

TRANSFERENCIA DESTINADA AO SETOR PRIVADO COM FINS LUCRATIVO

Subseção I

Das Subvenções Econômicas

Art. 47º. A transferência de recursos nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts. 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - Equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - Pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

III - Ajuda financeira a entidades com fins lucrativos.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções econômicas dependerá de lei específica, nos termos da legislação dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts 26 e 28 da Lei Complementar nº 101,





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A despesa de que trata o *caput* deste artigo será executada obrigatoriamente na modalidade de aplicação “60 – transferência para entidades privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – subvenções econômica”.

Seção III

TRANSFERÊNCIA A CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 48º. A transferência de recursos a consórcio público, só será permitida nos termos da legislação Lei nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007, através de contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções, e ou contrato de programa e deverá preencher as seguintes condições:

I - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam;

II - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito;

Parágrafo único - A despesa de que trata o *caput* deste artigo será executada obrigatoriamente na modalidade de aplicação “71 – Transferência a consorcio público mediante contrato de rateio.

Seção IV

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 49º. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:

I - Ação governamental específica em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2027;

II - Reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - Haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 50º. As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2027, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2026, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 51º. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:

a) conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

II - Não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

Art. 52º. O Executivo fica autorizado a conceder aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos em legislação complementar, em cumprimento ao disposto nos § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 53º. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO**

I - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar 101/2000;

III - Forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 54º. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata o *caput* deve ser considerada nos cálculos do orçamento da receita.

§ 2º A concessão desses benefícios deve ser precedida de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO

dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 - LRF.

§ 3º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.

§ 4º O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da LRF.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55º. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167 inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 56º. Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2027 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao poder legislativo, para atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos;

II - Serviços da dívida;

III - Utilização de recursos livres do tesouro municipal a razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinada a manutenção básica dos serviços municipais;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO

IV - Despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

V - Investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

VI - Contrapartida de Convênios Especiais e instrumentos similares.

§ 1º Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

§ 2º As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 57º. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, de outros Municípios e Entidades Privadas, Nacionais e Internacionais.

Art. 58º. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, respectivamente, os limites dos incisos II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 1993, pelo Decreto nº 11871/2023, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 59º. A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária anual





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
GABINETE DO PREFEITO

deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo I desta Lei (Metas Fiscais).

Art. 60º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Botuporã, 19 de junho de 2026.


EDMILSON ANTONIO SARAIVA
Prefeito de Botuporã
EDMILSON ANTÔNIO SARAIVA
Prefeito Municipal de Botuporã
CPF 474 378 855-15





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

GABINETE DO PREFEITO

PARTE II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ mil

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		Limitação de empenho	
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções		Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	
Outros Riscos Fiscais		Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	0,00		0,00

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

EDIMILSON ANTONIO SARAIVA
 Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

GABINETE DO PREFEITO

PARTE III

ANEXO DE METAS FISCAIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

RS MIL

ESPECIFICAÇÃO	2027			2028			2029		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	90.887	87.559	102,862%	92.215	87.415	100,666%	96.049	89.164	100,652%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	90.549	87.234	102,480%	91.902	87.113	100,325%	95.730	88.856	100,318%
Receitas Primárias Correntes	88.051	84.827	99,652%	91.292	86.524	99,659%	95.108	87.999	99,666%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.843	2.739	3,218%	2.892	2.794	3,157%	2.949	2.850	3,091%
Contribuições	1	1	0,001%	1	1	0,001%	1	1	0,001%
Transferências Correntes	85.062	81.948	96,269%	88.252	83.587	96,340%	92.007	85.258	96,416%
Demais Receitas Primárias Correntes	145	139	0,164%	147	142	0,161%	150	145	0,157%
Receitas Primárias de Capital	2.499	2.407	2,828%	610	590	0,666%	622	601	0,652%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	90.887	87.559	102,862%	92.215	89.310	100,666%	96.049	91.096	100,652%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	89.652	86.370	101,464%	91.180	88.097	99,537%	93.004	89.859	97,461%
Despesas Primárias Correntes	79.724	76.805	90,228%	81.083	78.341	88,515%	82.705	79.908	86,669%
Pessoal e Encargos Sociais	46.961	45.242	53,148%	47.762	46.146	52,139%	48.717	47.069	51,052%
Outras Despesas Correntes	32.763	31.564	37,080%	33.322	32.195	36,376%	33.988	32.839	35,617%
Despesas Primárias de Capital	9.333	8.992	10,563%	9.493	9.172	10,363%	9.682	9.355	10,147%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	33	31	0,037%	33	32	0,036%	34	33	0,035%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	897	865	1,016%	722	(984)	0,788%	2.726	(1.003)	2,857%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	347	335	0,393%	353	341	0,400%	360	348	0,378%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1	1	0,001%	1	1	0,001%	1	1	0,001%
Dívida Pública Consolidada (DC)	17.699	17.051	20,031%	16.745	16.179	18,280%	15.800	15.266	16,5571%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	17.698	17.050	20,030%	16.744	16.178	18,279%	15.799	15.264	16,5559%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(2.479)	(2.472)	-2,805%	954	872	1,041%	946	914	0,9908%

NOTAS:

O município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

As metas fiscais previstas para o período de 2027 a 2029 demonstradas no quadro acima tiveram seus cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de cálculo LDO.

Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal é calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

Parâmetros	2027	2028	2029
Receita Corrente Líquida - RCL	88.358.100,00	91.604.415,00	95.426.503,30

EDMILSON ANTONIO SARAIVA
 Prefeito Municipal

Demonstrativo I





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% RCL	Variação	
					Valor	%
					(c) = (b-a)	(c/a)*100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	51.349	100,030%	79.745	119,372%	28.396	55,300%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	51.019	99,387%	79.114	118,428%	28.095	55,068%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	51.351	100,034%	82.106	122,906%	30.755	59,892%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	50.427	98,234%	81.093	121,390%	30.666	60,813%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	0,000%	-	0,000%	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	0,000%	-	0,000%	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	0,000%	-	0,000%	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	0,000%	-	0,000%	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	592	1,153%	(1.979)	-2,962%	(2.571)	-434,291%
Dívida Pública Consolidada	18.369	35,784%	19.060	28,531%	691	3,762%
Dívida Consolidada Líquida	18.155	35,367%	17.422	26,079%	(733)	-4,037%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(988)	-1,925%	538	0,805%	1.526	-154,453%

FONTE:

Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2025


LOA 2025

NOTA: O município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Parâmetros	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
Receita Corrente Líquida - RCL	51.333.440,00	78.167.374,93

EDIMILSON ANTONIO SARAIVA
 Prefeito Municipal




PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	48.906	51.349	5,00%	85.730	66,96%	90.887	6,01%	92.215	1,46%	96.049	4,16%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	48.898	51.019	4,34%	85.031	66,67%	90.549	6,49%	91.902	1,49%	95.730	4,17%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	48.906	51.351	5,00%	85.730	66,95%	90.887	6,01%	92.215	1,46%	96.049	4,16%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	48.906	50.427	3,11%	83.665	65,91%	89.652	7,16%	91.180	1,71%	93.004	2,00%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(7)	592	-8557,14%	1.366	130,74%	897	-34,30%	722	-19,59%	2.726	277,74%	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(7)	592	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Dívida Pública Consolidada	18.830	19.830	5,31%	18.075	-8,85%	17.699	-2,08%	16.745	-5,39%	15.800	-5,65%	
Dívida Consolidada Líquida	18.610	19.599	5,31%	15.219	-22,35%	17.698	16,29%	16.744	-5,39%	15.799	-5,65%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	7.239	(988)	-113,65%	3.182	-422,06%	(2.479)	-177,90%	954	-138,47%	946	-0,84%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTE											
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	51.684	51.349	-0,65%	84.053	63,69%	87.559	4,17%	87.415	-0,16%	89.164	2,00%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	51.676	51.019	-1,27%	83.383	63,44%	87.234	4,62%	87.113	-0,14%	88.856	2,00%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	51.684	51.351	-0,64%	80.608	56,97%	87.559	8,62%	89.310	2,00%	91.096	2,00%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	51.684	50.427	-2,43%	78.629	55,93%	86.370	9,84%	88.097	2,00%	89.859	2,00%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(8)	592	-7500,00%	4.754	703,04%	865	-81,81%	(984)	-213,73%	(1.003)	2,00%	
Dívida Pública Consolidada	19.899	18.369	-7,69%	17.314	-5,74%	17.051	-1,52%	16.179	-5,11%	15.266	-5,65%	
Dívida Consolidada Líquida	19.667	19.599	-0,35%	14.578	-25,62%	17.050	16,96%	16.178	-5,11%	15.264	-5,65%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	8.689	69	-99,21%	3.823	5440,58%	(2.472)	-164,66%	872	-135,27%	914	4,78%	

FONTE:

LOA 2024, 2025 e 2026.

Notas: O município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais 15ª edição, as metas de resultado nominal foram calculadas pela metodologia abaixo da linha, que representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

EDIMILSON ANTONIO SARAIVA
 Prefeito Municipal

Demonstrativo III





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

GABINETE DO PREFEITO

PARTE IV

COMPLEMENTARES





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ MIL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%		0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	18.450	100,00%	15.271	100,00%	13.937	100,00%
TOTAL	18.450	100,00%	15.271	100,00%	13.937	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

FONTE:

Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2023, 2024 e 2025.

EDIMILSON ANTONIO SARAIVA
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00


<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	5.725.867	6.599.447	2.931.260
DESPESAS DE CAPITAL	5.725.867	6.599.447	2.931.260
Investimentos	4.711.971	5.633.872	2.055.629
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	1.013.896	965.575	875.631
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2025 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2024 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2023 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	(15.256.574)	(9.530.707)	(2.931.260)

FONTE:


Anexo 2 - Resumo Segundo Categoria Econômica, no Balanço 2023, 2024 e 2025.

EDMILSON ANTONIO SARAIVA
 Prefeito Municipal



 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2027			
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			RS MIL
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-



 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2027				
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				RS MIL
Receitas Imobiliárias	-	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-	-
Compensação Financeira entre os regimes	-	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025	
Benefícios	-	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-	-
Pensões	-	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	-	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025	
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025	
Receitas Correntes	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025	
Despesas Correntes (XIII)	-	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-	-
Demais Despesas Correntes	-	-	-	-
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	-	-	-	-
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	-	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025	
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2023	2024	2025	
Contribuições dos Servidores	-	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2023	2024	2025	
Aposentadorias	-	-	-	-
Pensões	-	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	-	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²	-	-	-	-
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES				




PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS MIL

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciária (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	-	-	-	-
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciária (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	-	-	-	-

FONTE: Anexo 4 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do último bimestre dos exercícios 2023, 2024 e 2025; Anexo 10 do RREO (Demonstrativo de Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores) do último bimestre de 2025; Anexo 5 do RGF (Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa).

NOTA:

¹ Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não compõe o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

² O resultado previdenciário apresentada a diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

NOTA EXPLICATIVA:

O Município não possui Previdência Própria.

EDIMILSON ANTONIO SARAIVA
 Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS MIL

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
TOTAL			-	-	-	


FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

EDIMILSON ANTONIO SARAIVA
Prefeito Municipal

Demonstrativo VII




PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ MIL

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2027
Aumento Permanente da Receita	21.434
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	38.657
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(17.223)
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	(17.223)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	(17.223)

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

EDIMILSON ANTONIO SARAIVA
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

GABINETE DO PREFEITO

PARTE V

METODOLOGIA E

MEMÓRIA DE CÁLCULOS



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2027**

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA, DESPESAS,
RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000)

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas anuais para o período que compreende os anos de 2027, 2028 e 2029, levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de 2024, 2025 e 2026, bem como a projetada até o final do ano em evidência.



Os índices utilizados buscam consolidar de forma confiável as projeções do comportamento da economia Brasileira e da Bahia. Para esse estudo foi aplicado o índice oficial de inflação do Brasil, o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, é por ele que se mede as metas inflacionárias, encontrado no Relatório de Inflação do Banco Central.

E, o índice de crescimento obtido pelo PIB - Produto Interno Bruto, o qual representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos no estado da Bahia, ambos utilizados para o período de projeção desta peça Orçamentária.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado. Utiliza-se para os anos de 2027, 2028, 2029 respectivamente:

VARIÁVEIS	2024	2025	2026	2027	2028	2029
PIB (crescimento % anual)	3,40	2,30	1,80	1,80	2,00	2,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,80	4,30	3,90	3,80	3,50	3,50
Projeção do PIB Estadual - Milhares R\$	420.300.000,00	455.900.000,00	469.933.000,00	551.800.000,00	587.100.000,00	622.900.000,00



A aplicação dos métodos de projeção levam em consideração a oscilação das receitas que compreendem o período de 2025 a 2026, sendo aplicada nestas a correção com base no respectivo índice de preço. Os índices utilizados buscam consolidar de forma confiável as projeções do comportamento da economia Brasileira e da Bahia. Para esse estudo foi aplicado o índice oficial de inflação do Brasil, o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, é por ele que se mede as metas inflacionárias, encontrado no Relatório de Inflação do Banco Central.

E, o índice de crescimento obtido pelo PIB - Produto Interno Bruto, o qual representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos no estado da Bahia, ambos utilizados para o período de projeção desta peça Orçamentária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2027

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

As metas para arrecadação de receitas para os exercícios de 2027, 2028 e 2029 foram realizadas com base no histórico de arrecadação dos anos de 2023 a 2025, com a correção dos valores pelo índice do IPCA e pela taxa de crescimento do PIB do país.

TOTAL DAS RECEITAS			
ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADAÇÃO		
	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES	95.636.100,00	99.006.519,62	102.976.650,02
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	2.843.100,00	2.891.580,61	2.949.412,22
Impostos	2.702.200,00	2.748.277,98	2.803.243,54
Taxas	140.900,00	143.302,63	146.168,68
Contribuição de Melhoria	-	-	-
Contribuições	1.300,00	1.322,17	1.348,61
Receita Patrimonial	307.400,00	312.641,79	318.894,63
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	300,00	305,12	311,22
Transferências Correntes	92.339.700,00	95.653.909,34	99.556.987,52
Participação na Receita da União (FPM, ITR, IPI)	34.503.000,00	35.091.345,95	35.793.172,87
Outras Transferências da União	12.406.600,00	12.618.157,63	12.870.520,78
Participação na Receita dos Estados	5.535.100,00	5.629.484,65	5.742.074,35
Transferências dos Municípios e de Suas Entidades	-	-	-
Transferências de Outras Instituições Públicas	38.657.000,00	41.055.810,69	43.866.926,91
Convênios -Correntes	1.238.000,00	1.259.110,40	1.284.292,61
Outras Receitas Correntes	144.300,00	146.760,61	149.695,82
Outras Receitas Correntes	144.300,00	146.760,61	149.695,82
Receitas Diversas	-	-	-
RECEITA DE CAPITAL	2.528.500,00	610.231,21	622.435,84
Operação de crédito	30.000,00	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienações de Bens	26.400,00	-	-
Convênios -Capital	2.472.100,00	610.231,21	622.435,84
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	7.278.000,00	7.402.104,62	7.550.146,72
TOTAL	90.886.600,00	92.214.646,21	96.048.939,14

Parâmetros Utilizados			
VARIÁVEIS	2027	2028	2029
PIB	1,80	2,00	2,00
IPCA	3,80	3,50	3,50

Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Os quadros a seguir demonstram o histórico de arrecadação dos exercícios de 2024 e 2025, os valores previstos na Lei Orçamentária Anual de 2026 e a projeção para os exercícios de 2027 a 2029, segregados pelas principais fontes de receitas do município.

Receita Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	1.734.400,00	0
2025	2.602.800,00	33,36%
2026	2.258.000,00	-15,27%
2027	2.843.100,00	20,58%
2028	2.891.580,61	1,68%
2029	2.803.243,54	-3,15%

Cota - Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	49.069.500,00	0
2025	53.920.500,00	9,00%
2026	60.578.500,00	10,99%
2027	34.500.000,00	-75,59%
2028	35.088.294,80	1,68%
2029	35.790.060,69	1,96%

Transferências de Recursos do SUS





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2027

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	-	0
2025	-	0%
2026	-	0%
2027	8.293.900,00	100,00%
2028	8.435.327,77	1,68%
2029	8.604.034,33	1,96%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	-	0
2025	11.900,00	100,00%
2026	9.000,00	-32,22%
2027	144.300,00	93,76%
2028	146.760,61	1,68%
2029	149.695,82	1,96%





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2027

Receitas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	-	0
2025	-	0%
2026	100.000,00	100,00%
2027	2.528.500,00	96,05%
2028	610.231,21	-314,35%
2029	622.435,84	1,96%

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

TOTAL DAS DESPESAS			
CATEGORIAS ECONÔMICAS E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	LDO		
	2027	2028	2029
DESPESAS CORRENTES	79.723.838,20	81.083.290,94	82.704.956,75
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	46.960.847,61	47.761.625,07	48.716.857,58
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	-
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	32.762.990,59	33.321.665,86	33.988.099,18
DESPESAS DE CAPITAL	10.567.707,35	10.747.908,14	10.962.866,30
INVESTIMENTOS	9.329.741,50	9.488.832,47	9.678.609,12
INVERSÕES FINANCEIRAS	3.705,66	3.768,85	3.844,23
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS	-	-	-
AQUISIÇÃO DE TÍTULO DE CAPITAL	-	-	-
DEMAIS INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.234.260,19	1.255.306,82	1.280.412,96
RESERVA DE CONTINGENCIA	561.825,21	571.236,70	582.661,44
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS ¹	32.629,24	33.185,64	33.849,35
TOTAL	90.886.000,00	92.435.621,41	94.284.333,84

¹O valor total estimado para as despesas considera as projeções para os pagamentos de restos a pagar de despesas primárias.

Os quadros a seguir demonstram as principais despesas do município, onde os valores de 2024 e 2025 referem-se às despesas executadas, 2026 representa o montante fixado na Lei Orçamentária Anual, e os valores de 2027 a 2029 constituem as metas estabelecidas, conforme histórico dos valores executados.

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	36.798.587,99	0
2025	44.965.223,66	18,16%
2026	48.642.600,00	7,56%
2027	46.960.847,61	-3,58%
2028	47.761.625,07	1,68%
2029	48.716.857,58	1,96%

Investimentos

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	6.272.526,02	0%
2025	3.676.912,74	-70,59%
2026	8.129.240,00	54,77%
2027	9.329.741,50	12,87%
2028	9.488.832,47	1,68%
2029	9.678.609,12	1,96%

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	35.877.907,00	0%
2025	32.962.124,81	-8,85%
2026	26.712.490,00	-23,40%
2027	32.795.619,83	18,55%
2028	33.354.851,50	1,68%
2029	34.021.948,53	1,96%

Amortização da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	1.086.239,93	0%
2025	1.093.994,27	0,71%





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2027

2026	1.403.000,00	22,02%
2027	1.234.260,19	-13,67%
2028	1.255.306,82	1,68%
2029	1.280.412,96	1,96%





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2027

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal

O demonstrativo a seguir evidencia a memória e metodologia de cálculo das metas pretendidas para os resultados primário e nominal, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. O resultado nominal foi calculado conforme a metodologia abaixo da linha, que representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

META FISCAL - RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL			
ESPECIFICAÇÃO	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES (I)	88.358.100,00	91.604.415,00	95.426.503,30
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.843.100,00	2.891.580,61	2.949.412,22
Contribuições	1.300,00	1.322,17	1.348,61
Receita Patrimonial	307.400,00	312.641,79	318.894,63
Aplicações Financeiras (II)	307.400,00	312.641,79	318.894,63
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	85.061.700,00	88.251.804,71	92.006.840,81
Demais Receitas Correntes	144.600,00	147.065,72	150.007,04
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I - II)	88.050.700,00	91.291.773,21	95.107.608,67
RECEITA DE CAPITAL (IV)	2.528.500,00	610.231,21	622.435,84
Operações de Crédito (V)	30.000,00	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-
Alienação de Ativos	26.400,00	-	-
Transferência de Capital	2.472.100,00	610.231,21	622.435,84
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI)	2.498.500,00	610.231,21	622.435,84
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	90.549.200,00	91.902.004,42	95.730.044,51
DESPESAS CORRENTES (X)	79.723.838,20	81.083.290,94	82.704.956,75
Pessoal e Encargos Sociais	46.960.847,61	47.761.625,07	48.716.857,58
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	-	-
Outras Despesas Correntes	32.762.990,59	33.321.665,86	33.988.099,18
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTE (XII) = (X-XI)	79.723.838,20	81.083.290,94	82.704.956,75
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	10.567.707,35	10.747.908,14	10.962.866,30
Investimentos	9.329.741,50	9.488.832,47	9.678.609,12
Inversões Financeiras	3.705,66	3.768,85	3.844,23
Amortização da Dívida (XIV)	1.234.260,19	1.255.306,82	1.280.412,96
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	9.333.447,16	9.492.601,32	9.682.453,34
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	561.825,21	571.236,70	582.661,44
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII)	32.629,24	33.185,64	33.849,35
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI+XVII)	89.651.739,81	91.180.314,59	93.003.920,88
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	897.460,19	721.689,83	2.726.123,63
RESULTADO NOMINAL	(2.478.800,00)	953.527,39	945.527,51

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA			
ESPECIFICAÇÃO	2027	2028	2029
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	17.698.800,00	16.745.328,31	15.799.821,92
Dívida Mobiliária	-	-	-
Outras Dívidas	17.698.800,00	16.745.328,31	15.799.821,92
DEDUÇÕES (II)	1.000,00	1.055,70	1.076,81
Disponibilidade de Caixa	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Bruta	7.643.800,00	7.774.174,80	7.929.658,30
(-) Restos a Pagar Processados	5.810.900,00	5.910.019,74	6.028.220,13
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.136.000,00	2.172.419,46	2.215.867,85
Haveres Financeiros	1.000,00	1.055,70	1.076,81
DCL (III) = (I-II)	17.697.800,00	16.744.272,61	15.798.745,10





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

GABINETE DO PREFEITO

PRIORIDADES E METAS DA ADM PUBLICA





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

Rua Deputado João de Figueiredo - SEDE

CNPJ: 13.782.479/0001-07 - CEP: 46.570-000 - BOTUPORA - BA

PRIORIDADES E METAS

LDO: 2027

Código - Descrição			
PROGRAMA: 1000 - AÇÃO LEGISLATIVA			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.001 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA A CAMARA	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.002 - EQUIPAMENTO DA CAMARA DE VEREADORES	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.003 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA CAMARA	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.001 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CAMARA	Manutenir o Programa	PERCENTUAL	25
PROGRAMA: 1100 - GOVERNANÇA PARTICIPATIVA			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.022 - EQUIPAMENTOS DO GABINETE DO PREFEITO	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
2.013 - INDENIZAÇÕES TRABALHISTA	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.089 - MANUTENÇÃO DA CONSULT. E ASSESSORIA JURIDICA	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.090 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DO GOVERNO	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
PROGRAMA: 2700 - PROTEÇÃO SOCIAL INTEGRADA			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.077 - MANUTENÇÃO DO BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL BASICA /CRAS	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.079 - MANUTENÇÃO DO FIA - FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCENTE	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.081 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ESTRATEGICAS DO PETI	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.082 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.083 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.084 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.085 - MANUTENÇÃO DO BLOCO PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE - CREAS	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

Rua Deputado João de Figueiredo - SEDE

CNPJ: 13.782.479/0001-07 - CEP: 46.570-000 - BOTUPORA - BA

PRIORIDADES E METAS

Código - Descrição			
2.086 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.087 - MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.095 - MANUTENÇÃO DO BLOCO DA GESTÃO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.096 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FMAS	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.097 - GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS - IGD SUAS	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.098 - GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.099 - EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.100 - FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.101 - PROCADSUAS	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.107 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO AO IDOSO	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25

PROGRAMA: 3300 - MAIS SAÚDE, MAIS VIDA

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.037 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E UNIDADE MÓVEL PARA ATENÇÃO BÁSICA	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.039 - CONSTR.,AMPL. DE UNIDADES DE SAÚDE	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.040 - AQUISIÇÃO DE EQUIP, HOSPITALAR E AMBULATORIAL	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.041 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.042 - CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DE SAÚDE	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.047 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
2.052 - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.053 - INCENTIVO AÇÕES BÁSICAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.054 - INCENTIVO AO PACS	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

Rua Deputado João de Figueiredo - SEDE

CNPJ: 13.782.479/0001-07 - CEP: 46.570-000 - BOTUPORA - BA

PRIORIDADES E METAS

Código - Descrição			
2.055 - INCENTIVO AO PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.056 - MANUTENÇÃO DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA BASICA	Manutenir o Programa	PERCENTUAL	25
2.057 - GESTÃO DAS AÇÕES MUNICIPAIS DE SAUDE	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.058 - EPIDEMIOLOGICA E CONTROLE DE DOENÇAS ECD	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.059 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.065 - MANUTENÇÃO DO SAMU	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.066 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CAPS	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.067 - MANUTENÇÃO DO NASF - NUCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMILIA	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.068 - MANUTENÇÃO DO TFD - TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.069 - MANUTENÇÃO DO CONSELHOR MUNICIPAL DE SAUDE	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.071 - GESTÃO DE OUTROS PROGRAMAS DO FUNDO A FUNDO - PRIMARIA	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.072 - GESTÃO DE OUTROS PROGRAMAS FUNDO A FUNDO - ESPECIALIZADA	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.106 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PISO DE ENFERMAGEM	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
PROGRAMA: 4200 - EDUCAÇÃO QUE TRANSFORMA			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.028 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES E QUADRAS ESPORTIVAS	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.029 - EQUIPAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.030 - CONSTRUÇÃO E AMPL. DE PREDIOS ESCOLARES - FUNDEB	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.031 - EQUIPAMENTOS DA EDUCAÇÃO BASICA - FUNDEB	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.032 - CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA TECNICA	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.033 - CONSTRUÇÃO DE CRECHE	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

Rua Deputado João de Figueiredo - SEDE

CNPJ: 13.782.479/0001-07 - CEP: 46.570-000 - BOTUPORA - BA

PRIORIDADES E METAS

Código - Descrição			
1.035 - AQUISIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
2.031 - MANUTENÇÃO DO FUNDEB 70%	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.032 - MANUTENÇÃO DO FUNDEB 30%	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.033 - MANUTENÇÃO DO PNATE	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.034 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.035 - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.036 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.037 - MANUTENÇÃO DO ENSINO MEDIO	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.038 - MANUTENÇÃO DA CASA DO ESTUDANTE NA CAPITAL	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.040 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL/CRECHE-30%	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.041 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL/CRECHE-70%	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.042 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL/PRE-ESCOLA-30%	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.043 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL/PRE-ESCOLA-70%	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.045 - MANUTENÇÃO DE CRECHES	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.046 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - QSE	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.047 - GESTÃO DE PROGRAMAS DO FNDE	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.048 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.102 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25

PROGRAMA: 5000 - CULTURA VIVA E ESPORTE PARA TODOS

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.034 - CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO CULTURAL	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

Rua Deputado João de Figueiredo - SEDE

CNPJ: 13.782.479/0001-07 - CEP: 46.570-000 - BOTUPORA - BA

PRIORIDADES E METAS

Código - Descrição			
1.036 - CONSTRUÇÃO DE QUADRAS, ESTÁDIOS E PRAÇAS DE ESPORTES	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
2.049 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS EVENTOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E ESPORTIVOS	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.050 - MANUTENÇÃO DO DESPORTO AMADOR	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.051 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA - FCBA	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.093 - LEI ALDIR BLANC (LAB)	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.094 - LEI PAULO GUSTAVO	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
PROGRAMA: 5200 - MAIS INFRAESTRUTURA, MAIS DESENVOLVIMENTO			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.004 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.005 - PAVIMENTAÇÃO DE LOGRADOUROS	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.006 - ABERTURA DE RUAS, AVENIDAS E DESAPROPRIAÇÕES	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.007 - CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.008 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.009 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES SANITÁRIAS	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.010 - CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO NA SEDE	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.011 - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.012 - IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.013 - IMPLANTAÇÃO DA REDE DE ESGOTO	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.015 - IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.020 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIOS	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.048 - IMPLANTAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

Rua Deputado João de Figueiredo - SEDE

CNPJ: 13.782.479/0001-07 - CEP: 46.570-000 - BOTUPORA - BA

PRIORIDADES E METAS

Código - Descrição			
2.004 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS E URBANISMO	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.005 - MANUTENÇÃO DE CEMITERIOS	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.006 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PUBLICA	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.007 - MELHORIAS HABITACIONAIS	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.008 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUA	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.009 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PUBLICA	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.012 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSORCIO PUBLICO	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.104 - MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE SANEAMENTO BÁSICO	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.105 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ESPAÇOS PÚBLICOS	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25

PROGRAMA: 7000 - GESTÃO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.014 - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS DE MERCADOS E FEIRAS	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.016 - CONSTRUÇÃO DE PEQUENAS INDUSTRIAS	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.017 - CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITARIO	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.044 - AQUISIÇÃO DE TRATOR AGRICOLA	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.045 - CONSTRUÇÃO DE AÇUDES, TANQUES E BARRAGENS	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.046 - ABERTURA E EQUIPAMENTOS DE POÇOS E BARRAGENS	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
2.022 - MANUTENÇÃO DA COLETA SELETIVA	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.023 - IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITARIAS	Manutenir o Programa	PERCENTUAL	25
2.024 - IMPLANTAÇÃO DO HORTO FLORESTAL PARA PRODUÇÃO DE MUDAS	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.025 - AÇÕES DO FUNDO DE AGRICULTURA FAMILIAR-FUMAF	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

Rua Deputado João de Figueiredo - SEDE
CNPJ: 13.782.479/0001-07 - CEP: 46.570-000 - BOTUPORA - BA

PRIORIDADES E METAS

Código - Descrição			
2.026 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.027 - AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.028 - MANUTENÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL E PROTEÇÃO DA DEFESA CIVIL - COMPDEC	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.091 - MANUTENÇÃO DE MERCADOS, FEIRAS E MATADOUROS	Manutenir o Programa	PERCENTUAL	25
2.092 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.103 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
PROGRAMA: 8500 - GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.017 - MANUTENÇÃO DA TESOUREARIA	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.020 - MANUTENÇÃO DO SETOR DE TRIBUTOS	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
PROGRAMA: 9000 - ADMINISTRAR COM EFICIÊNCIA			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.023 - EQUIPAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINSTRAÇÃO	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.027 - AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA CONTRATADA	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
2.003 - CONTRIBUIÇÃO AO PASEP	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.014 - MANUTENÇÃO DO SETOR DE IMPRENSA E PUBLICIDADE	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.016 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.018 - MANUTENÇÃO DA CONTABILIDADE	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.021 - MANUTENÇÃO DA ORDEM PUBLICA	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
2.074 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ**

Rua Deputado João de Figueiredo - SEDE

CNPJ: 13.782.479/0001-07 - CEP: 46.570-000 - BOTUPORA - BA

PRIORIDADES E METAS

Código - Descrição			
PROGRAMA: 9100 - MOBILIDADE SEGURA			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.018 - REEQUIPAMENTO DO SETOR RODOVIARIO	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
1.021 - CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, VIAS E PONTES	Ações Realizadas	PERCENTUAL	25
2.010 - MANUTENÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS, VIAS E PONTES	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25
PROGRAMA: 9999 - RESERVA DE CONTINGENCIA			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
9.001 - RESERVA DE CONTINGENCIA	Serviços Mantidos	PERCENTUAL	25



**LEI Nº 199/2026, DE 19 DE JUNHO DE 2026.**

“Dispõe sobre a criação, composição, organização e funcionamento do Fórum Municipal de Educação (FME) no âmbito do município de Botuporã, com base nos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e demais legislações pertinentes, como abaixo se especifica e adota outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUPORÃ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal e o Art. 87, Inciso IV da Lei Orgânica, deste município; faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU** e Eu **SANCIONO, PROMULGO e MANDO PUBLICAR**, Art. 97 da Lei Orgânica Municipal; originada a partir do Projeto de Lei Legislativo nº 004/2026, a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica Regulamentar o processo de criação, composição e de funcionamento do Fórum Municipal de Educação (FME) de Botuporã.

Art. 2º- O Fórum é órgão colegiado que passa a integrar o Sistema Municipal de Ensino de Botuporã com caráter deliberativo, consultivo, propositivo, indicador, fomentador e de acompanhamento das ações na área de Educação Básica.

Art. 3º- O Fórum Municipal de Educação tem a finalidade precípua de:

I. Convocar, planejar e coordenar a realização da Conferência Municipal de Educação, instituída por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, bem como divulgar as suas deliberações;

II. Acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações da Conferência Municipal de Educação e sua articulação com as deliberações das Conferências Estadual e Nacional da Educação;

III. Elaborar seu regimento interno, bem como o da Conferência Municipal de Educação, que serão aprovados por maioria simples de seus membros, homologados e publicados pela Secretaria Municipal de Educação;

IV. Oferecer suporte técnico para organização da Conferência Municipal de Educação e outros eventos educacionais (seminários, simpósios, fóruns, rodas de debates, audiências...);

V. Participar da construção do Plano Municipal de Educação, bem como planejar e organizar espaços de debate, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação e as deliberações dele emanadas;

VI. Acompanhar a criação e implementação da legislação específica da Educação Básica no Município Botuporã e de seus instrumentos, assim como promover estudos e debates sobre esta política.





Art. 4º- O Fórum Municipal de Educação contará com membros indicados titulares e suplentes, nomeados por ato administrativo efetuado pelo Chefe do Poder Executivo por um período de 03 (três) anos, sendo possível a recondução por igual período, das seguintes instituições, colegiados, sindicatos, associações, segmentos e outros órgão que assumem compromisso com a educação:

- I. Representantes do Gabinete do Prefeito;
- II. Representantes da Secretaria Municipal de Educação - SME;
- III. Representantes do Conselho Municipal de Educação - CME;
- IV. Representantes do Conselho Municipal CACS – FUNDEB;
- V. Representantes do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE;
- VI. Representantes do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente;
- VII. Representantes da Educação Infantil;
- VIII. Representantes do Ensino Fundamental;
- IX. Representantes do Ensino Médio;
- X. Representantes do Educação de Jovens e Adultos;
- XI. Representantes da Educação do Campo;
- XII. Representantes da Educação Especial;
- XIII. Representantes da Educação Integral;
- XIV. Representantes da Busca Ativa Escolar;
- XV. Representantes de Estudantes do Ensino Fundamental;
- XVI. Representantes de Estudantes do Ensino Médio;
- XVII. Representante de Pais de estudantes;
- XVII. Representantes dos Gestores Escolares;
- XIX. Representantes dos Coordenadores Pedagógicos Escolares;





XX. Representantes dos Conselhos Escolares;

XXI. Representantes do Conselho Tutelar;

XXII. Representantes da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Único: Os membros do Fórum Municipal de Educação definirão critérios para a inclusão de representantes de outros órgãos/ entidades.

Art. 5º- A elaboração do Regimento Interno do Fórum Municipal de Educação deve ser objeto de sua primeira reunião, sendo aprovado em reunião de pauta específica pela maioria simples de seus membros e homologado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: O Regimento apresentará a estrutura, os procedimentos, as normas de funcionamento e processo de eleição da Coordenação do Fórum Municipal de Educação, dentre outros aspectos.

Art. 6º- O Fórum Municipal de Educação poderá reunir-se ordinária e extraordinariamente, na periodicidade estabelecida no seu Regimento Interno.

Art. 7º- A coordenação do Fórum Municipal de Educação será de responsabilidade do(a) Coordenador(a), Vice-coordenador(a) e Secretário(a) eleitos entre os seus pares na primeira reunião ordinária de início de cada gestão.

Art. 8º- A eleição de Coordenador(a), Vice-coordenador(a) e secretário(a) para a primeira gestão do Fórum Municipal de Educação será definida por aclamação entre os presentes na primeira reunião.

Art. 9º- A partir do 2º mandato, a coordenação em exercício enviará ofícios para eleição da coordenação e substituição de membros dos órgãos que compõem o Fórum Municipal de Educação faltando um mês para o término do seu mandato.

Art. 10- O Fórum Municipal de educação estará administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Educação e será coordenado, recebendo desta, todo o suporte e infraestrutura necessários ao seu funcionamento e desenvolvimento de suas funções.

Art. 11- A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.





Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Botuporã, Estado da Bahia, 19 de junho de 2026.


EDMILSON ANTONIO SARAIVA
Prefeito de Botuporã
EDMILSON ANTÔNIO SARAIVA
Prefeito Municipal de Botuporã
CPF 474 376 855-15



**LEI Nº 200/2026, DE 19 DE JUNHO DE 2026.**

“Autoriza a Abertura de Crédito Especial para Criação das Ações ao Orçamento Anual de 2026, na forma que indica e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUPORÃ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal e o Art. 87, Inciso IV da Lei Orgânica, deste município; faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU** e Eu **SANCIONO, PROMULGO e MANDO PUBLICAR**, Art. 97 da Lei Orgânica Municipal; originada a partir do Projeto de Lei Legislativo nº 005/2026, a seguinte Lei:

Art. 1º- É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Anual vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 193/2025, crédito especial no valor de até R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais.), com a finalidade de criar, no Fundo Municipal de Assistência Social, a ação “2.078 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA”, não contemplado no Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD do corrente exercício, na forma da seguinte discriminação:

2 - PODER EXECUTIVO

Unidade Orçamentária: 8000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Sub-Função: 244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

Programa: 2700

Projeto: 2.078 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Grupo de Despesa: 31 – PESSOAL E ENCARGOS

Grupo de Despesa: 33 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Modalidade: 90-APLICAÇÕES DIRETA

Valor: R\$ 20.000,00

Parágrafo Único: O Decreto de Abertura do Crédito Especial autorizado, a ser editado pelo Poder Executivo na forma definida no art. 42 da Lei nº 4.320/64, especificará os elementos e as fontes de recursos necessários à implementação do Projeto cuja criação é autorizada nesta Lei.

Art. 2º- Os recursos para acorrer à abertura do crédito para atender a Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, autorizado nesta Lei decorrerão de suplementação por anulação.

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO**Dotações Anuladas:**

Unidade Orçamentária: 8000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL





Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Sub-Função: 244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

Programa: 2700

Projeto: 2.096 – GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FMAS

Grupo de Despesa: 31 – PESSOAL E ENCARGOS

Grupo de Despesa: 33 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Modalidade: 90-APLICAÇÕES DIRETA

Valor: R\$ 20.000,00

Art. 4º- Fica o Poder Executivo, se constatada a necessidade, em consonância com as disposições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a realizar suplementações nas dotações de que tratam o Art. 1º, obedecendo os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual de 2026.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Botuporã, Estado da Bahia, 19 de junho de 2026.


EDMILSON ANTONIO SARAIVA
Prefeito de Botuporã
EDMILSON ANTONIO SARAIVA
Prefeito Municipal de Botuporã
CPF 474 376 855-15



**LEI Nº 201/2026, DE 19 DE JUNHO DE 2026.**

“Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Esporte, do Município de Botuporã, Estado da Bahia – FMEB, como Instrumento de Financiamento da Política Municipal de Esporte e Lazer, Estabelece Normas de Gestão, Aplicação, Controle, Transparência e Prestação de Contas dos Recursos, como abaixo se especifica e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUPORÃ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal e o Art. 87, Inciso IV da Lei Orgânica, deste município; faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU** e Eu **SANCIONO, PROMULGO e MANDO PUBLICAR**, Art. 97 da Lei Orgânica Municipal; originada a partir do Projeto de Lei Legislativo nº 006/2026, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- Fica instituído o Fundo Municipal de Esporte de Botuporã/BA – FME, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal responsável pela política pública de esporte e lazer, destinado à captação, gestão, movimentação e aplicação de recursos voltados ao financiamento de programas, projetos, ações, serviços, eventos, infraestrutura, formação, inclusão e desenvolvimento do esporte e do lazer no âmbito do Município de Botuporã/BA.

§ 1º O Fundo Municipal de Esporte constitui instrumento de apoio à execução da política municipal de esporte e lazer, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.597/2023 – Lei Geral do Esporte, na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas aplicáveis. O Fundo Municipal de Esporte de Botuporã/BA integra o Sistema Nacional do Esporte – SINESP, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 14.597/2023.

§ 2º O Fundo não possuirá personalidade jurídica própria, devendo sua gestão observar as normas de direito financeiro, orçamento público, contabilidade pública, controle interno, controle externo e transparência pública.

CAPÍTULO II**DOS OBJETIVOS**

Art. 2º- O Fundo Municipal de Esporte tem por finalidade:





- I- fomentar, incentivar e desenvolver o esporte em todas as suas manifestações;
- II- promover inclusão social por meio do esporte;
- III- financiar programas, projetos e ações esportivas;
- IV- apoiar eventos esportivos locais, regionais e nacionais;
- V- fortalecer o esporte educacional, comunitário e de rendimento;
- VI- ampliar o acesso da população às práticas esportivas;
- VII- promover a saúde, cidadania e qualidade de vida;
- VIII- apoiar o esporte de participação, educacional, de formação, de rendimento, de lazer, comunitário, paradesportivo e adaptado;
- IX- incentivar a prática esportiva como instrumento de promoção da saúde, prevenção de vulnerabilidades, convivência comunitária e fortalecimento de vínculos sociais;
- X- apoiar atletas, equipes, associações, entidades esportivas, projetos comunitários e iniciativas de interesse público, observada a legislação aplicável;
- XI- promover a democratização do acesso ao esporte e ao lazer, especialmente para crianças, adolescentes, jovens, idosos, mulheres, pessoas com deficiência, comunidades rurais e populações em situação de vulnerabilidade;
- XII- contribuir para a estruturação do Sistema Municipal de Esporte, em articulação com o Conselho Municipal de Esporte, o Plano Municipal de Esporte e demais instrumentos de planejamento;
- XIII- habilitar o Município ao recebimento de transferências voluntárias de recursos da União, do Estado da Bahia e de outros entes, vinculadas à política pública de esporte e lazer.

Art. 3º- A gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Esporte observarão os seguintes princípios:

- I- legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II- planejamento, transparência, controle social e participação popular;
- III- universalização e democratização do acesso ao esporte e ao lazer;
- IV- equidade territorial, inclusão social e respeito à diversidade;
- V- prioridade ao interesse público e ao desenvolvimento esportivo local;





VI- economicidade, eficiência na aplicação dos recursos e mensuração de resultados;
VII- integração com as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, juventude, pessoa idosa e pessoa com deficiência.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 4º- Constituem receitas do Fundo Municipal de Esporte:

- I- dotações consignadas anualmente no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- II- transferências da União, do Estado da Bahia, de consórcios públicos, autarquias, fundações e demais entidades públicas;
- III- recursos provenientes de convênios, termos de fomento, termos de colaboração, acordos, ajustes, contratos de repasse, instrumentos congêneres e parcerias firmadas com órgãos e entidades públicas ou privadas;
- IV- emendas parlamentares federais, estaduais e municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
- V- doações, auxílios, contribuições, subvenções, patrocínios, legados e outras liberalidades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI- recursos provenientes de leis de incentivo ao esporte, observadas as normas específicas;
- VII- receitas decorrentes de inscrições, permissões, cessões, bilheterias, eventos, campanhas, editais, chamamentos públicos e demais atividades vinculadas à política esportiva municipal, quando legalmente cabíveis;
- VIII- rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, observada a legislação pertinente;
- IX- saldos financeiros apurados ao final de cada exercício, que serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte;
- X- restituições, devoluções, indenizações, multas, ressarcimentos e outros valores vinculados a projetos, ações ou instrumentos financiados pelo Fundo;
- XI- outras receitas que legalmente lhe forem destinadas;
- XII- recursos decorrentes de decisões judiciais, termos de ajustamento de conduta ou acordos administrativos vinculados à política esportiva;





XIII- receitas provenientes da exploração de espaços e equipamentos esportivos públicos municipais, incluindo locação, permissão de uso, concessão e exploração comercial, observada a legislação vigente;

XIV- preços públicos cobrados pela utilização de quadras, ginásios, campos e demais espaços esportivos públicos;

XV- multas aplicadas por danos causados a equipamentos e instalações esportivas públicas;

XVI- taxas de inscrição em competições, eventos e atividades esportivas promovidas pelo Município.

Parágrafo Único: Os recursos oriundos de convênios, patrocínios, doações ou transferências com destinação específica deverão ser aplicados exclusivamente na finalidade para a qual foram destinados.

Art. 5º- O doador, contribuinte ou patrocinador poderá transferir recursos ao Fundo Municipal de Esporte nas seguintes modalidades:

I- esporádica: doação eventual, destinada a projetos ou ações específicas ou não;

II- periódica: aporte por período determinado, destinado ao custeio de programas, eventos ou modalidades esportivas;

III- permanente: patrocínio contínuo de programas, ações ou modalidades esportivas.

Parágrafo Único: Será fornecido ao doador ou patrocinador comprovante hábil para fins contábeis e fiscais.

Art. 6º- Os recursos do Fundo Municipal de Esporte serão vinculados exclusivamente à realização dos objetivos previstos nesta Lei, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa da política municipal de esporte e lazer.

Parágrafo Único: É vedada a utilização dos recursos do Fundo para pagamento de despesas estranhas aos seus objetivos, cobertura de déficit geral do Município, pagamento de encargos não vinculados a projetos esportivos ou quaisquer despesas incompatíveis com o plano de aplicação aprovado.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E GOVERNANÇA





Art. 7º- O Fundo Municipal de Esporte será gerido pela Secretaria Municipal responsável pela política de esporte e lazer, ou órgão equivalente, sob acompanhamento, fiscalização e controle social do Conselho Municipal de Esporte, sem prejuízo de suas competências deliberativas quando previstas em legislação específica.

§ 1º- Compete ao órgão gestor do Fundo:

- I- elaborar a proposta orçamentária anual do Fundo;
- II- elaborar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos;
- III- executar, acompanhar e monitorar os programas, projetos e ações financiados;
- IV- manter registros contábeis, financeiros, administrativos e patrimoniais individualizados;
- V- prestar contas dos recursos recebidos e aplicados;
- VI- disponibilizar informações ao Conselho Municipal de Esporte, aos órgãos de controle e à sociedade.

§ 2º- A movimentação dos recursos observará as normas de execução orçamentária, financeira e contábil aplicáveis à Administração Pública Municipal.

Art. 8º- A gestão do Fundo observará padrões de governança pública, compreendendo:

- I- planejamento prévio das despesas;
- II- definição de metas, indicadores e resultados esperados;
- III- controle interno e controle social;
- IV- transparência ativa das receitas e despesas;
- V- segregação de funções entre planejamento, autorização, execução, fiscalização e prestação de contas;
- VI- análise de regularidade jurídica, técnica, orçamentária e financeira dos projetos apoiados;
- VII- prevenção de conflito de interesses, favorecimento pessoal, desvio de finalidade e aplicação irregular de recursos.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO

Art. 9º- A aplicação dos recursos do Fundo deverá observar planejamento prévio e compatibilidade com:





- I- o Plano Plurianual – PPA;
- II- a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- III- a Lei Orçamentária Anual – LOA;
- IV- o Plano Municipal de Esporte, quando existente;
- V- o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo;
- VI- as deliberações do Conselho Municipal de Esporte, quando legalmente exigidas.

Art. 10- O Plano Anual de Aplicação dos Recursos deverá conter, no mínimo:

- I- diagnóstico resumido das demandas esportivas do Município;
- II- prioridades de investimento;
- III- programas, projetos, ações e públicos beneficiários;
- IV- metas físicas e financeiras;
- V- cronograma de execução;
- VI- indicadores de acompanhamento e avaliação;
- VII- estimativa de receitas e despesas;
- VIII- critérios de seleção, apoio, financiamento ou priorização de projetos.

Art. 11- Os projetos financiados com recursos do Fundo deverão:

- I- apresentar plano de trabalho detalhado;
- II- conter cronograma físico-financeiro;
- III- demonstrar interesse público;
- IV- prever indicadores de resultado;
- V- observar as diretrizes do Plano Municipal de Esporte.

§ 1º- O apoio financeiro dependerá de aprovação prévia, na forma de edital ou regulamento.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 12- Os recursos do Fundo Municipal de Esporte poderão ser aplicados em:





I- construção, reforma, ampliação, adequação, manutenção e modernização de espaços, equipamentos e instalações esportivas públicas;

II- aquisição de materiais, uniformes, equipamentos, mobiliários, veículos, tecnologias e insumos destinados à execução de atividades esportivas e de lazer;

III- realização, apoio e promoção de campeonatos, torneios, festivais, jogos escolares, jogos comunitários, eventos esportivos, ações de lazer e atividades de integração social;

IV- formação, capacitação, qualificação e atualização de profissionais, gestores, técnicos, árbitros, instrutores, monitores, agentes comunitários e lideranças esportivas;

V- apoio a atletas, paratletas, equipes, seleções municipais, entidades esportivas e projetos de interesse público, inclusive mediante concessão de auxílio financeiro, ajuda de custo, transporte, hospedagem e alimentação, conforme regulamentação específica, critérios objetivos e observância da legislação aplicável;

VI- programas de iniciação esportiva, esporte educacional, esporte comunitário, esporte de participação, esporte de rendimento, lazer ativo e práticas corporais;

VII- projetos voltados à inclusão de pessoas com deficiência, idosos, crianças, adolescentes, jovens, mulheres, população rural e grupos em situação de vulnerabilidade;

VIII- ações de saúde, prevenção, qualidade de vida, convivência, fortalecimento de vínculos e promoção da cidadania por meio do esporte;

IX- estudos, diagnósticos, pesquisas, cadastros, levantamentos, planos, projetos técnicos e sistemas de informação relacionados ao esporte e ao lazer;

X- divulgação institucional de ações, campanhas educativas e mobilizações públicas relacionadas à política esportiva municipal;

XI- despesas administrativas indispensáveis à execução dos programas e projetos aprovados, desde que diretamente vinculadas às finalidades do Fundo e devidamente justificadas, vedada a utilização para despesas de custeio geral da Administração Pública.

Art. 13- É vedada a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Esporte em:

I- despesas sem compatibilidade com os objetivos desta Lei;

II- pagamento de despesas ordinárias da Administração não vinculadas diretamente à política esportiva;





III- promoção pessoal de autoridades, servidores, agentes políticos, entidades ou terceiros;
IV- despesas sem prévio empenho, sem documentação comprobatória ou sem aprovação nos instrumentos de planejamento aplicáveis;

V- apoio a projetos que não demonstrem interesse público, finalidade esportiva ou regularidade documental mínima;

VI- ações que contrariem os princípios da Administração Pública, da moralidade, da impessoalidade, da transparência e da economicidade.

Art. 14- O proponente, beneficiário ou executor de recursos do Fundo Municipal de Esporte que não comprovar a correta aplicação dos recursos ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, observado o devido processo legal, inclusive:

I- devolução integral ou parcial dos recursos recebidos, devidamente atualizados;

II- suspensão temporária de participação em novos projetos ou recebimento de recursos do Fundo;

III- inscrição em dívida ativa do Município, quando couber;

IV- impedimento de celebrar novos instrumentos com a Administração Pública Municipal enquanto perdurar a irregularidade.

Parágrafo Único: As sanções previstas neste artigo não excluem a atuação dos órgãos de controle interno e externo, nem a responsabilização nas esferas civil e penal, quando aplicável.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 15- O Fundo Municipal de Esporte integrará o orçamento do Município, devendo suas receitas e despesas constar em unidade orçamentária, ação, elemento de despesa ou classificação contábil própria, conforme normas de contabilidade pública aplicáveis.

§ 1º- O Fundo terá contabilidade própria, com registro individualizado de todas as receitas e despesas, possibilitando a elaboração de balanço financeiro específico, em conformidade com as normas gerais de contabilidade pública.

§ 2º- Os registros contábeis do Fundo deverão permitir o acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, assegurando transparência, rastreabilidade e controle dos recursos.





Art. 16- Os recursos do Fundo serão movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, em nome do Fundo Municipal de Esporte de Botuporã/BA, observadas as normas legais de execução financeira.

§ 1º- Os saldos financeiros existentes ao final de cada exercício serão transferidos para o exercício seguinte, mantendo-se vinculados às finalidades do Fundo.

§ 2º- Os recursos temporariamente disponíveis poderão ser aplicados financeiramente, na forma da legislação vigente, revertendo-se os rendimentos ao próprio Fundo.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 17- A execução dos recursos do Fundo Municipal de Esporte será submetida ao controle interno do Poder Executivo, ao controle social exercido pelo Conselho Municipal de Esporte, à fiscalização do Poder Legislativo e ao controle externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 1º- O órgão gestor do Fundo deverá apresentar relatórios periódicos de execução física e financeira ao Conselho Municipal de Esporte.

§ 2º- A prestação de contas deverá conter, no mínimo, demonstrativo de receitas e despesas, extratos bancários, relação de projetos apoiados, documentos fiscais, relatórios de execução, metas alcançadas e justificativas de eventuais alterações.

§ 3º- A aprovação pelo Conselho Municipal de Esporte não afasta a competência dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 18- O Poder Executivo deverá assegurar transparência ativa na gestão do Fundo Municipal de Esporte, mediante divulgação, em meio oficial e/ou portal eletrônico do Município, das seguintes informações:

I- receitas recebidas;

II- despesas realizadas;

III- saldo financeiro;

IV- programas, projetos e ações financiados;





V- critérios de seleção e priorização de projetos;

VI- entidades, atletas, equipes ou ações beneficiadas;

VII- relatórios de execução física e financeira;

VIII- prestações de contas e deliberações do Conselho Municipal de Esporte, quando couber.

CAPÍTULO X

DAS PARCERIAS, APOIOS E TRANSFERÊNCIAS

Art. 19- O apoio financeiro a entidades privadas sem fins lucrativos, associações, organizações da sociedade civil, clubes, ligas, projetos comunitários, atletas ou equipes deverá observar critérios objetivos, interesse público, disponibilidade orçamentária, regularidade documental, a Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC), quando aplicável, e demais normas pertinentes.

§ 1º- Quando envolver organizações da sociedade civil, a execução deverá observar, no que couber, a Lei Federal nº 13.019/2014 e demais normas municipais pertinentes.

§ 2º- O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, editais, chamamentos públicos, critérios de seleção, instrumentos de parceria, documentação mínima, forma de execução, monitoramento e prestação de contas.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente quanto à operacionalização do Fundo, composição dos fluxos de aprovação, procedimentos de execução, prestação de contas, transparência e atuação do Conselho Municipal de Esporte.

Art. 21- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, criar ou adequar dotações orçamentárias, programas, ações e elementos de despesa necessários à implantação e funcionamento do Fundo Municipal de Esporte, observadas as normas da legislação orçamentária vigente.

Parágrafo Único: Para fins de classificação orçamentária, o Fundo observará a função 27 – Desporto e Lazer e subfunção correspondente, conforme normas de contabilidade pública.

Art. 22- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Art. 23- Na hipótese de extinção do Fundo Municipal de Esporte, seus ativos e passivos serão incorporados à Secretaria Municipal responsável pela política de esporte e lazer, que assumirá as obrigações remanescentes.

Art. 24- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Botuporã, Estado da Bahia, 19 de junho de 2026.



EDMILSON ANTONIO SARAIVA
Prefeito de Botuporã
EDMILSON ANTÔNIO SARAIVA
Prefeito Municipal de Botuporã
CPF 474 376 855-15





ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE BOTUPORA
Setorial

CNPJ: 13782479000107

DECRETO DE CRÉDITO ADICIONAL: 839 [NC: 05040001]

Maio / 2026

Abre Crédito Adicional SUPLEMENTAR no valor de R\$ 1.670.489,62 //UM MILHÃO, SEISCENTOS E SETENTA MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS, SESSENTA E DOIS CENTAVOS// e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) do MUNICIPIO DE BOTUPORA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e a autorização da Lei 193,

DECRETA:

Art. 1o. - Fica aberto Crédito Adicional SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes dotações:

10000 SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
2004 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS E URBANISMO	
339039 - 15000000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	200.000,00
2006 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PUBLICA	
339039 - 15000000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	135.759,00
Soma da Unidade:	335.759,00
11000 SECRETARIA DE TRANSPORTES	
2010 MANUTENÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS, VIAS E PONTES	
339030 - 15000000 MATERIAL DE CONSUMO	150.000,00
Soma da Unidade:	150.000,00
30000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
2003 CONTRIBUIÇÃO AO PASEP	
339047 - 17040000 OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	1.500,00
2014 MANUTENÇÃO DO SETOR DE IMPRENSA E PUBLICIDADE	
339039 - 15000000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	1.000,00
339039 - 15000000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	3.405,96
2016 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
339014 - 15000000 DIARIAS - PESSOAL CIVIL	5.000,00
339030 - 15000000 MATERIAL DE CONSUMO	6.026,50
339036 - 15000000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	1.300,00
339039 - 15000000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	54.000,00
339039 - 15000000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	1.300,00
339039 - 15000000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	43.500,00
339093 - 15000000 INDENIZACOES E RESTITUICOES	195.500,00
2018 MANUTENÇÃO DA CONTABILIDADE	
339039 - 15000000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	29.000,00
2021 MANUTENÇÃO DA ORDEM PUBLICA	
339039 - 15000000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	2.500,00
Soma da Unidade:	344.032,46
50000 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
1029 EQUIPAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
339030 - 15460000 MATERIAL DE CONSUMO	3.000,00
449051 - 15460000 OBRAS E INSTALACOES	43.478,56
1031 EQUIPAMENTOS DA EDUCAÇÃO BASICA - FUNDEB	
449052 - 15400000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	18.995,00
2032 MANUTENÇÃO DO FUNDEB 30%	
339030 - 15400000 MATERIAL DE CONSUMO	65.864,25
339030 - 15400000 MATERIAL DE CONSUMO	6.000,00
2102 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL	
319004 - 15461070 CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	250.000,00
319011 - 15461070 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	200.000,00
Soma da Unidade:	587.337,81
70000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
2057 GESTÃO DAS AÇÕES MUNICIPAIS DE SAUDE	
339039 - 15001002 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	25.936,00
339039 - 15001002 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	31.168,25
2071 GESTÃO DE OUTROS PROGRAMAS DO FUNDO A FUNDO - PRIMARIA	





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE BOTUPORA
Setorial

CNPJ: 13782479000107

DECRETO DE CRÉDITO ADICIONAL: 839 [NC: 05040003]

Maio / 2026

339030 - 17063110 MATERIAL DE CONSUMO	31.490,00
339039 - 17063110 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	26.000,00
339039 - 17063110 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	18.000,00
Soma da Unidade:	132.594,25
80000 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 2077 MANUTENÇÃO DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA / CRAS	
339030 - 15000000 MATERIAL DE CONSUMO	1.750,00
2096 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FMAS	
339030 - 15000000 MATERIAL DE CONSUMO	15.000,00
339039 - 16600000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	3.993,00
339048 - 15000000 OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOA FISICA	6.866,52
339048 - 16600000 OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOA FISICA	7.245,52
Soma da Unidade:	34.855,04
90000 SECRETARIA DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E COMÉRCIO 2025 AÇÕES DO FUNDO DE AGRICULTURA FAMILIAR-FUMAF	
339039 - 15000000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	35.608,00
2092 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	
339039 - 15000000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	50.303,06
Soma da Unidade:	85.911,06
Total:	1.670.489,62

Art. 2o. - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1o., utilizar-se-á os recursos de anulação total e/ou parcial de dotações, de acordo com o previsto no Art. 43, parágrafo 1o. da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

10000 SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS 1010 CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIARIO NA SEDE	
339039 - 15000000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	1.500,00
1048 IMPLANTAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL	
319013 - 15000000 OBRIGACOES PATRONAIS	3.478,10
2004 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS E URBANISMO	
319013 - 15000000 OBRIGACOES PATRONAIS	3.300,00
339039 - 17200000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	50.000,00
2006 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PUBLICA	
319013 - 15000000 OBRIGACOES PATRONAIS	1.100,00
Soma da Unidade:	59.378,10
20000 SECRETARIA DE GOVERNO 2090 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DO GOVERNO	
319004 - 15000000 CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	100.000,00
319011 - 15000000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	100.000,00
Soma da Unidade:	200.000,00
30000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 2018 MANUTENÇÃO DA CONTABILIDADE	
319013 - 15000000 OBRIGACOES PATRONAIS	1.100,00
2021 MANUTENÇÃO DA ORDEM PUBLICA	
339030 - 15000000 MATERIAL DE CONSUMO	1.250,00
339033 - 15000000 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	1.250,00
2074 MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	
319013 - 15000000 OBRIGACOES PATRONAIS	40.676,09
Soma da Unidade:	44.276,09
40000 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS 2017 MANUTENÇÃO DA TESOUREARIA	
319013 - 15000000 OBRIGACOES PATRONAIS	436,76
319013 - 15000000 OBRIGACOES PATRONAIS	13.323,91
339014 - 15000000 DIARIAS - PESSOAL CIVIL	3.000,00
2020 MANUTENÇÃO DO SETOR DE TRIBUTOS	
319013 - 15000000 OBRIGACOES PATRONAIS	1.100,00

[2904209:99999:GovNet by Link3 Versão:2026061913] SIAFIC do MUNICÍPIO DE BOTUPORA

Pag: 2 / 4





ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE BOTUPORA
Setorial

CNPJ: 13782479000107

DECRETO DE CRÉDITO ADICIONAL: 839 [NC: 05040001]

Maio / 2026

9001 RESERVA DE CONTINGENCIA	
999999 - 15000000 RESERVA DE CONTINGENCIA	200.000,00
	Soma da Unidade: 217.860,67
50000 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
1028 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES E QUADRAS ESPORTIVAS	
449051 - 15710000 OBRAS E INSTALACOES	50.000,00
449052 - 15710000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	50.000,00
1029 EQUIPAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
319013 - 15001001 OBRIGACOES PATRONAIS	1.400,00
1032 CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA TECNICA	
449051 - 15710000 OBRAS E INSTALACOES	50.000,00
1033 CONSTRUÇÃO DE CRECHE	
449051 - 15710000 OBRAS E INSTALACOES	50.000,00
2031 MANUTENÇÃO DO FUNDEB 70%	
319013 - 15421070 OBRIGACOES PATRONAIS	8.826,34
2032 MANUTENÇÃO DO FUNDEB 30%	
319013 - 15421070 OBRIGACOES PATRONAIS	11.000,00
319013 - 15430000 OBRIGACOES PATRONAIS	9.886,84
2033 MANUTENÇÃO DO PNAT	
319013 - 15530000 OBRIGACOES PATRONAIS	600,00
2034 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
319013 - 15001001 OBRIGACOES PATRONAIS	2.480,18
2046 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - QSE	
339036 - 15500000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	2.321,00
	Soma da Unidade: 236.514,36
60000 SECRETARIA DE CULTURA ESPORTE E LAZER	
2050 MANUTENÇÃO DO DESPORTO AMADOR	
319013 - 15000000 OBRIGACOES PATRONAIS	8.510,50
	Soma da Unidade: 8.510,50
70000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
1037 AQUISIÇÃO DE VEICULOS E UNIDADE MÓVEL PARA ATENÇÃO BASICA	
449052 - 15001002 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	75.000,00
1039 CONSTR.,AMPL. DE UNIDADES DE SAÚDE	
449051 - 16210000 OBRAS E INSTALACOES	75.000,00
2055 INCENTIVO AO PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA	
339036 - 16000000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	10.000,00
2056 MANUTENÇÃO DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA BASICA	
339030 - 16000000 MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
2057 GESTÃO DAS AÇÕES MUNICIPAIS DE SAUDE	
319013 - 15001002 OBRIGACOES PATRONAIS	344.254,18
319013 - 15001002 OBRIGACOES PATRONAIS	174.505,58
2065 MANUTENÇÃO DO SAMU	
319013 - 16000000 OBRIGACOES PATRONAIS	17.200,00
2066 PROGRAMA DO CAPS	
339030 - 16000000 MATERIAL DE CONSUMO	9.952,93
2067 MANUTENÇÃO DO NASF - NUCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMILIA	
319013 - 16000000 OBRIGACOES PATRONAIS	12.000,00
2071 GESTÃO DE OUTROS PROGRAMAS DO FUNDO A FUNDO - PRIMARIA	
339030 - 16000000 MATERIAL DE CONSUMO	26.000,00
	Soma da Unidade: 753.912,69
80000 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
2077 MANUTENÇÃO DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA / CRAS	
339030 - 16600000 MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00
2083 MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
319013 - 15000000 OBRIGACOES PATRONAIS	223,59





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE BOTUPORA
Setorial

CNPJ: 13782479000107

DECRETO DE CRÉDITO ADICIONAL: 839 [NC: 05040003]

Maio / 2026

2098 GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA E CADASTRO ÚNICO	
319013 - 16610000 OBRIGACOES PATRONAIS	1.135,96
2099 EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA A ASSISTENCIA SOCIAL	
339033 - 15993110 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	2.000,00
2100 FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL	
319013 - 15000000 OBRIGACOES PATRONAIS	1.540,00
319013 - 16600000 OBRIGACOES PATRONAIS	1.100,00
319013 - 16610000 OBRIGACOES PATRONAIS	1.100,00
2101 PROCADSUAS	
319013 - 16600000 OBRIGACOES PATRONAIS	1.100,00
Soma da Unidade:	13.199,55
80001 FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
2079 MANUTENÇÃO DO FIA - FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCENTE	
319013 - 16600000 OBRIGACOES PATRONAIS	336,60
Soma da Unidade:	336,60
90000 SECRETARIA DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E COMÉRCIO	
2024 IMPLANTAÇÃO DO HORTO FLORESTAL PARA PRODUÇÃO DE MUDAS	
449051 - 17010000 OBRAS E INSTALACOES	35.608,00
2025 AÇÕES DO FUNDO DE AGRICULTURA FAMILIAR-FUMAF	
449052 - 17010000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	31.490,00
2027 AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	
319013 - 15000000 OBRIGACOES PATRONAIS	303,06
2028 MANUTENÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL E PROTEÇÃO DA DEFESA CIVIL - COMPDEC	
319013 - 17000000 OBRIGACOES PATRONAIS	1.100,00
449051 - 17010000 OBRAS E INSTALACOES	18.000,00
2092 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	
339036 - 15000000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	50.000,00
Soma da Unidade:	136.501,06
Total:	1.670.489,62

Art. 3o - Este decreto entrará em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE BOTUPORA, 4 de Maio de 2026

EDIMILSON ANTONIO SARAIVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA

DOCUMENTO

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ
Arquivo: Diario Oficial - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORA - Ed 2446.pdf
Ano/Edição: ANO XX - Nº 2446

DADOS DA ASSINATURA

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil
Responsável: PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA
CNPJ: 18.195.422/0001-25
Data/Hora: 24/06/2026 22:30:50 (UTC-3)

CÓDIGO PARA VERIFICAÇÃO

F633-80A0-04B9-36C7-BC1E

A autenticidade pode ser conferida através do QR Code abaixo ou acessando
<https://www.procede.org/verificar>

HASH CRIPTOGRÁFICO DO DOCUMENTO

4ccf175c1b723b3621b489c5c95dfb65097ea5918f3598adea840a6cfda58223

Qualquer alteração neste arquivo invalidará a assinatura.

Este documento foi assinado digitalmente com assinatura eletrônica qualificada (ICP-Brasil), em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001, a Lei nº 14.063/2020 e o Decreto nº 10.543/2020, garantindo sua validade jurídica em todo o território nacional.

Este protocolo assegura autenticidade, integridade e não repúdio, oferecendo segurança jurídica para uso em processos administrativos e privados.

Gerado e assinado por software de propriedade da PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamento pelo Decreto nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

